



## RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 003/2021–PGE/SEAP

Disciplina o procedimento de consultas sobre recursos humanos na Administração Pública Direta e Autárquica do Estado do Paraná e revoga a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 06/2019

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a) a competência da Procuradoria-Geral do Estado de unificar a jurisprudência administrativa do Estado (art. 124, inc. II, da Constituição Estadual);
- b) a competência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para realizar “a administração das atividades de pessoal da administração direta e autárquica” (Art. 19, inc. I, da Lei nº 19.848/2019);
- c) o disposto no art. 43, do Anexo a que se refere o Decreto nº 2.709/2019 e no art. 13, do Anexo a que se refere o Decreto nº 3.888/2020;
- d) o disposto na Resolução PGE nº 186, de 15 de maio de 2018.

### RESOLVEM

**Art. 1º** Disciplinar os procedimentos de consultas relativas à gestão de pessoal civil e militar nos aspectos funcional e previdenciário no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná.

**Art. 2º** Os órgãos da Administração Direta deverão, por meio de seus titulares, encaminhar suas consultas relativas à gestão de pessoal à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

**Parágrafo único.** As entidades autárquicas deverão encaminhar suas consultas por meio do titular do órgão ao qual estão vinculadas, observados os requisitos do art. 3º desta Resolução

**Art. 3º** O pedido de consulta deverá conter, obrigatoriamente:

- I. a indicação precisa de seu objeto, incluindo uma descrição completa e exaustiva de todos os fatos reputados relevantes;



- II. toda documentação necessária à análise;
- III. a indicação de todos os dispositivos de lei, decretos e regulamentos referentes à matéria.

**Parágrafo único** - A consulta será indeferida de plano se:

- I. não contiver os requisitos descritos no caput deste artigo;
- II. envolver situação puramente hipotética;
- III. exigir, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos e comprovados na consulta;
- IV. formulada em termos gerais, de modo que não permita a identificação segura das dúvidas do consulente, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal;
- V. não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;
- VI. contiver matéria estranha à gestão de pessoal civil e militar;
- VII. versar sobre hipótese já disciplinada em orientação administrativa, parecer normativo ou súmula da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, excetuando-se o pedido de revisão, o qual deverá ser expressamente fundamentado com a indicação objetiva dos pontos controversos.

**Art. 4º** Recebida a consulta na SEAP, compete à Diretoria do Departamento de Recursos Humanos – DRH/SEAP avaliar preliminarmente o preenchimento dos requisitos do art. 3º desta Resolução, podendo indeferi-la de plano ou restituir a consulta à origem para aditamento.

§ 1º Preenchidos os requisitos do art. 3º, compete ao órgão descrito no *caput* responder diretamente à Pasta consulente as questões relativas a casos concretos que não se enquadrem no § 2º deste artigo.

§ 2º A Diretoria do DRH encaminhará ao Secretário de Administração e Previdência as propostas de consultas que transcendam casos concretos, demonstrando a existência de questão relevante, de caráter genérico, que atinja o interesse de uma coletividade ou que gere, ou tenha potencial de gerar, demandas judiciais em face do Estado do Paraná, para ratificação do titular da pasta e encaminhamento à PGE, nos termos do art. 2º, do Decreto Estadual nº 2.709, de 10 de setembro de 2019.



§ 3º As consultas poderão ser formuladas pelas Divisões que integram a estrutura do DRH/SEAP e, após devidamente ratificadas pela Diretoria do Departamento de Recursos Humanos e Previdência, serão encaminhadas nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Com vistas à demonstração da repercussão exigida no § 2º deste artigo, caberá ao DRH/SEAP, ou às Divisões que formularem questionamentos, relatar os casos concretos que possam ter originado a consulta, indicando, na hipótese de judicialização, o impacto funcional estimado, sob os aspectos quantitativo e qualitativo.

§5º Para os fins do parágrafo anterior, entende-se como:

- I. quantitativo: o impacto funcional que represente um grande número de demandas.
- II. qualitativo: o impacto funcional que acarrete consequências significativas de ordem administrativa, econômica, financeira ou correlatas.

**Art. 5º** Recebida a consulta na PGE, compete à Coordenadoria do Consultivo – CCON/PGE o exame da sua admissibilidade.

§1º Serão devolvidas à SEAP as consultas que não atendam aos requisitos dos arts. 3º e 4º, § 2º, desta Resolução.

§2º Verificando-se o que a consulta atende aos requisitos do art. 4º, § 2º, desta Resolução, o Coordenador da CCON fará a distribuição à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH ou a um dos Grupos Permanentes de Trabalho – GPT instituídos e regulamentados pela Resolução da PGE nº 186, de 15 de maio de 2018.

§3º As respostas às consultas se circunscreverão especificamente às questões que constarem de seu objeto e serão submetidas à aprovação do Procurador-Geral do Estado.

§4º Eventual pedido de revisão das manifestações jurídicas exaradas pela PGE deverá observar os requisitos do art. 3º, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 2.709, de 2019.

**Art. 6º** A manifestação da PGE, em resposta à consulta formulada, deverá ser observada pela Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná.

§ 1º Sempre que possível, as respostas às consultas serão sintetizadas em Orientações Administrativas a serem expedidas pelo Procurador-Geral do Estado.



§2º Reservar-se-á à PGE o direito de reconsiderar posteriormente sua interpretação sobre as questões jurídicas e/ou fáticas envolvidas, ou mesmo, se o interesse público assim o exigir.

**Art. 7º** Compete à SEAP expedir Orientação Normativa às unidades de recursos humanos para transmitir os entendimentos consolidados nas manifestações da PGE, bem como para orientar a adoção de providências pela Administração Direta e Autárquica na gestão de pessoal civil e militar nos aspectos funcional e previdenciário.

**Parágrafo único.** Após a expedição da Orientação Normativa, o expediente deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para ciência da providência adotada.

**Art. 8º** Caberá a Diretoria do DRH/SEAP a fixação de prazo para a resposta das consultas recebidas, consideradas a extensão e complexidade do tema.

**Art. 9º** As consultas submetidas pela SEAP à PGE deverão ser respondidas, em função de sua extensão e complexidade, em prazo previamente estipulado quando de sua distribuição.

§ 1º Se a consulta for encaminhada à PCRH, a definição do prazo caberá à respectiva chefia do setor.

§ 2º Se a consulta for encaminhada a um GPT, a análise do prazo e sua eventual prorrogação ficará a cargo do Coordenador da CCON.

§ 3º Desde que motivada, poderá ser requerida a prorrogação do prazo fixado *no caput*.

**Art. 10.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando Revogada a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 06/2019.

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

**Marcel Henrique Micheletto**  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência